

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E
ESGOTO - CAB CUIABÁ S. A.
APELADO: JANDER RUELA PEREIRA

Número do Protocolo: 134753/2017
Data de Julgamento: 13-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - FATURAS DE ÁGUA EMITIDAS EM VALORES EXORBITANTES QUANDO COMPARADAS AO CONSUMO ANTERIOR DO AUTOR E SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS - CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA REFEENTE A COBRANÇAS EXCESSIVAS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL DEVIDO - NATUREZA *IN RE IPSA* - VALOR QUE ATENDE A RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Não há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide quando as provas eminentemente documentais são bastantes para dirimir a controvérsia.

Comprovado nos autos que as contas de água foram emitidas pela Concessionária em valores exorbitantes e injustificáveis tal circunstância de per si revela a sua conduta abusiva.

O valor do dano moral que atende a razoabilidade não comporta modificação.

Em se tratando de dano moral oriundo de relação contratual o termo inicial dos juros de mora é da citação.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - CAB CUIABÁ S. A.

APELADO: JANDER RUELA PEREIRA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cab Cuiabá S/A Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Consignação em Pagamento e Indenização por Danos Morais ajuizada por Jander Ruela Pereira para dar quitação aos débitos discutidos na inicial e condenar a Apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e título de danos morais corrigidos pelo INPC desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Nas razões recursais a Apelante sustenta que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi permitida a realização de prova, mormente, em audiência de instrução em afronta ao Art. 5º, inciso LV da CF.

Afirma a licitude das cobranças das faturas de água emitidas no período questionado pelo Apelado, tendo em vista que a Apelante vistoriou o hidrômetro e não constatou erro, comprovando que a quantia cobrada foi consumida ou desperdiçada no decorrer dos meses reclamados.

Assevera que o consumo mensal de água é passível de alterações não estando a Concessionária obrigada a emitir a cobrança embasada em média de consumo, ademais, a Lei 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico que em seu Art. 2º dispõe que o consumo faturado é o volume de água efetivamente registrado na conta de água e esgoto.

Sustenta que nas verificações realizadas no hidrômetro não foi constatada irregularidades no aparelho medidor, sendo que a responsabilidade da

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Apelante se limita ao cavalete na forma do Art. 30, 46 e 49 do Regulamento da AMAES, afirmando, ainda a legalidade da negatificação do nome do Recorrido, sendo improcedente a consignação de valores pelo mesmo.

Verbera a inexistência de danos morais indenizáveis já que entende não estarem presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil insurgindo-se também contra o valor da condenação ao argumento de que é excessivo.

Assevera que o termo inicial dos juros de mora deve ser a partir do arbitramento do valor da condenação. Pugna, ao final pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa com a anulação da sentença e retorno dos Autos à Comarca de origem. No mérito pela reforma da sentença recorrida e exclusão da condenação.

Em sede de contrarrazões apresentadas às fls. 312 a 314 o Apelado refuta a tese recursal pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Cuiabá, 24 de novembro de 2017.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Relatora

V O T O (PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA)
EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como visto a Apelante sustenta preliminar de cerceamento de defesa afirmando que foi tolhida da realização de prova testemunhal.

Constata-se que os fatos descritos na peça inicial são passíveis de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

comprovação por meio de provas eminentemente documentais, já que se trata de questionamento dos valores de faturas de água emitidas pela Apelante que o Autor afirma e comprova ser em desconformes com seu consumo anteriormente registrado no hidrômetro do imóvel.

Ao analisar a questão, tenho que a preliminar invocada não merece acolhimento.

Apesar de a parte sustentar a necessidade de produção de prova testemunhal, o douto Magistrado vislumbrou estarem devidamente comprovados os fatos através de prova documental apresentada, e entendeu por bem, julgar o feito antecipadamente, agindo de forma acertada.

Mesmo que se trate de matéria envolvendo questão de fato e de direito, verifica-se pela análise de todo conjunto probatório a desnecessidade de maior dilação probatória, visto que estão presentes nos autos provas documentais suficientes e robustas para firmar a convicção do Magistrado, não havendo necessidade de audiência para a produção de prova testemunhal que a meu ver nada acrescentaria no sentido de corroborar a tese da Recorrente.

Além disso, cabe ao Juiz como destinatário da prova, o juízo de Admissibilidade e, portanto, fica ao seu critério a verificação da eventual necessidade ou não da instrução probatória. E, nessa atividade, há de proceder a criterioso exame sobre a sua utilidade, de modo que, se ao Magistrado mostrar-se impertinente ou inútil a dilação probatória, escorreito o julgamento antecipado da lide, como ocorreu in casu.

Ademais, verifica-se que ao proferir a decisão o douto Magistrado de instância singela, fundamentou-a de forma clara e com embasamento nas provas documentais juntadas aos autos cumprindo registrar que os fatos apresentados, aliados aos documentos por si só, já se mostram suficientes para lastrear um juízo de certeza a respeito das alegações trazidas pelas partes, razão pela qual, acertadamente, o MM Juiz julgou imediatamente a lide, pois a prova postulada é, neste momento, absolutamente impertinente para o deslinde da controvérsia.

Sobre o tema o entendimento jurisprudencial é o seguinte:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - O art. 130 do Código de Processo Civil e o Princípio do Livre Convencimento autorizam o Juiz a indeferir as provas que entenda inúteis ao deslinde do processo, desde que fundamente sua decisão. II - O julgamento antecipado da lide é possível, a teor do artigo 330, I, do estatuto processual. III - Não há falar-se em cerceamento de defesa, nos casos em que a prova testemunhal e/ou pericial se apresentam desnecessárias ao julgamento da causa. IV – Recurso de apelação conhecido e não provido. V.v. A parte requereu oportunamente a produção de prova, o que não foi atendido pelo julgador, revelando cerceamento de defesa. A ausência da parte em audiência preliminar não implica em julgamento antecipado, especialmente quando esta já requereu produção de provas. Sentença que deve ser declarada nula.” (TJMG, processo nº 1.0702.06.266337-3/001, Rel. Bitencourt Marcondes).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.” (STF-2ª Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j.03-11-97, negaram provimento).

Assim, o alegado cerceamento de defesa da Apelante não restou demonstrado, visto que os elementos de prova constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Com tais considerações, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa arguida pela Apelante.

É o voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente anoto que o caso versa sobre relação de consumo, tendo aplicação as regras do CDC para dirimir a controvérsia, como bem registra a sentença recorrida.

Da análise dos Autos verifica-se que o Recorrido ajuizou a presente demanda ao argumento de que é proprietário de um imóvel localizado na Avenida João Gomes Sobrinho em Cuiabá/MT, no qual o fornecimento de água pela empresa Apelante, ocorre sob o número 52977-0, cujo imóvel está a venda e desocupado desde 2011, estando comprovado pelas faturas de água emitidas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012 que foram baseadas no consumo mínimo, já que não havia qualquer consumo neste período.

Assevera que após a extinção da SANECAP a partir de maio de 2012 quando a Apelada CAB assumiu os serviços de saneamento da capital as tarifas de água aumentaram de forma absurda mesmo estando desocupado o imóvel do Apelado conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

Quanto a Recorrida, afirma a legalidade das cobranças e que não foram encontradas quaisquer irregularidades no hidrômetro no endereço descrito nos autos.

Cumpre anotar que o imóvel em questão encontrava-se de fato desabitado no período questionado pelo Apelado, conforme documentos de fls. 48/50 dos autos, como também é possível aferir tal fato nas fotografias juntadas aos autos fls. 34/39, demonstrando, inclusive, que o imóvel estava à venda.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Verifica-se ainda que as faturas emitidas pela Sanecap referente a janeiro, fevereiro, março e abril de 2012 foram de R\$ 63,41 (sessenta e três reais e quarenta e um centavos), R\$ 62,24 (sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 59,83 (cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme prova documental de fls. 29/32.

Ocorre que após a Apelante ter assumido os serviços de água e saneamento da capital, as faturas de água referentes ao endereço do Apelado foram emitidas em valores exorbitantes, conforme pode ser constatado dos documentos de fls. 41/47, constando, inclusive, duas contas de água com vencimento no mês de junho de 2012, sendo uma com vencimento no dia 08/06/2012 no valor de R\$ 174,42 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e outra com vencimento no dia 22/06/2012 no valor de R\$ 535,10 (quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), seguindo as demais faturas emitidas em valores exorbitantes e sempre crescentes tendo em vista que a conta com vencimento para 22/07/2012 foi faturada no valor de R\$ 1.282,84 (mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento em 22/08/2012 no valor de R\$ 535,10 (quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), em valor exatamente idêntico àquela com vencimento em 22/06/2012, a conta com vencimento no dia 22/09/2012 no valor de R\$ 649,46 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com vencimento no dia 22/10/2012 no valor de R\$ 526,30 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), e com vencimento em 22/11/2012 no valor de R\$ 378,86 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Diante desse quadro o fato é que por mais que a Apelante afirma a legalidade das cobranças das faturas de água nos valores ora questionados argumentando a legalidade dessa cobrança, não existem justificativas plausíveis para albergar sua tese recursal, quando comparadas as faturas emitidas até o mês de abril de 2012 com aquelas emitidas pela Apelante após ter assumido os serviços de água e esgoto da capital já que não é crível que um imóvel que se encontra desabitado possa apresentar consumo de água nos patamares absurdos e abusivos cobrados pela Concessionária Apelante, inclusive, emitindo duas faturas com vencimento no mês de junho de 2012.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Embora a Apelante tenha sustentado a existência de vazamentos de água no local o fato é que nenhuma evidência de tal suposto problema está demonstrada nos autos, levando à concluir que houve no caso leitura errônea do hidrômetro em questão, tanto que emitiu duas faturas com valor idêntico, além de duas faturas com vencimento no mesmo mês (junho de 2012), evidenciando-se na realidade a má prestação de serviços pela Apelante, que de forma abusiva, passou a realizar cobranças exorbitantes com leituras de hidrômetro que certamente não refletiam a realidade de consumo no endereço de propriedade do Recorrido, de modo que não lhe favorece invocar as disposições da lei 11.445/2007 que trata das diretrizes nacionais de saneamento básico, já que, caso tivesse se orientado por tal legislação, certamente não teria praticado a emissão de faturas em valores exorbitantes conforme o fez no caso em análise.

Além disso, constata-se que as faturas questionadas em valores excessivos ensejaram a negatização do nome do Apelado em decorrência de irregularidades perpetradas pela própria Recorrente a justificar o dano moral pleiteado pelo Autor, que no caso é presumido, tratando-se da dano *in re ipsa*.

No pertinente ao valor da condenação verifica-se que foi o dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que a meu ver considerando as circunstâncias em que o fato ocorreu, o dano experimentado pela vítima, e as suas consequências atende a razoabilidade e a proporcionalidade, além do caráter punitivo/pedagógico da condenação, não merecendo reformas.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, por se tratar de dano moral oriundo de relação contratual, é a partir da citação a sua incidência e não desde o arbitramento como pretende a Apelante.

Diante desse quadro, considerando as provas documentais acostadas aos autos que comprovam a emissão de faturas de água em valores que não retratam a realidade de consumo do Recorrido não há como acolher a pretensão recursal, de forma que conheço do recurso porém nego-lhe provimento para manter os termos da sentença recorria.

É o voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134753/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA